



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.019, DE 2015** **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Determina que as empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Telecomunicações, Radiocomunicações e de Internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, enquanto apensado ao PL 7.223/06, pela aprovação deste e dos de nºs 5.062/16 e 5.926/16, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, enquanto apensado ao PL 7.223/06, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5.062/16 e 5.926/16, apensados, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5062/16 e 5926/16

III - Na Comissão Especial, enquanto apensado ao PL 7223/06

- Parecer do relator;
- Substitutivo oferecido pelo relator;
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a bloquear sinais de telecomunicações e radiocomunicações nos estabelecimentos penais e também naqueles estabelecimentos socioeducativos que abrigam adolescentes infratores, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis e a utilização de Internet por detentos e por menores apreendidos, no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos equipamentos e soluções tecnológicas tratados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por cada estabelecimento penal ou socioeducativo no qual o referido equipamento ou solução tecnológica não esteja em pleno funcionamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) editar Regulamento para o cumprimento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como fiscalizar a instalação e as condições de funcionamento dos citados equipamentos ou soluções tecnológicas.

§ 2º As irregularidades constatadas em fiscalizações ensejam a aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo, que serão arbitradas e arrecadadas pela ANATEL na forma de Regulamento.

§ 3º As obrigações aqui previstas, de responsabilidade das empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal, deverão constar de todos os contratos de concessão firmados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º As empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal existentes em uma mesma área de cobertura respondem solidariamente pelas obrigações aqui previstas, devendo cumprir as disposições desta Lei mesmo que o respectivo contrato de concessão ainda não contenha tais cláusulas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o fato de que o crime organizado tem se beneficiado da omissão estatal em impedir a comunicação telefônica, e até mesmo o acesso à internet, por parte dos detentos do sistema prisional.

De fato, o crime torna-se a cada dia mais organizado, utilizando-se da facilidade das telecomunicações para permitir e aperfeiçoar suas práticas ilegais, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Nesse contexto, são comuns as denúncias de criminosos encarcerados que mantêm contato com seus parceiros do crime fora dos presídios, com o intuito de planejar e comandar ações criminosas. Além de ferramenta útil de comunicação, eles utilizam tais meios para praticar crimes diretamente, seja aplicando golpes ou ameaçando cidadãos desavisados com o objetivo de arrecadar recursos financeiros de forma ilícita.

Cientes desse problema, alguns Estados da Federação já aprovaram Leis Estaduais com o objetivo de impor às operadoras de telefonia o dever de instalar bloqueadores de Sinais de Telecomunicações para evitar a comunicação dentro dos presídios. É o caso do Paraná, Minas Gerais, Bahia, Paraíba e Mato Grosso do Sul.

Entretanto, tais Leis Estaduais tem sido questionadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Associação das Operadoras Celulares (ACEL). O argumento principal das ações vem sendo acatado pela corte constitucional: compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, consoante dispõe o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei, nesse sentido, pretende colocar um fim a este impasse. Com amparo na competência privativa da União para dispor sobre telecomunicações, compete ao Congresso Nacional aprovar a Lei ora proposta, tomando para si a responsabilidade inarredável de contribuir para o combate à criminalidade, dentro e fora dos presídios.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

**BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal  
PMDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
 TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
 .....

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA UNIÃO  
 .....

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II - desapropriação;
  - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V - serviço postal;
  - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 5.062, DE 2016** (Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3019/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 137-A. É considerada infração gravíssima a não instalação, pelas prestadoras de serviços de telefonia celular, em qualquer modalidade, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

Art. 137-B. Os bloqueadores de sinais a que se refere o artigo 137-A devem ser instalados de forma a garantir que nenhuma área dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como em distâncias de até 50 (cinquenta) metros, no mínimo, de seus limites físicos possam receber ou efetuar chamadas de qualquer natureza, de voz ou dados.

Art. 137-C. As prestadoras de serviços de telefonia celular que descumprirem o estabelecido nos artigos 137-A e 137-B estarão sujeitas a multas diárias no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, na reincidência, à suspensão de comercialização de novas linhas, em todo o território nacional, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A escalada da violência no Brasil parece não ter fim. As notícias veiculadas na mídia nos surpreendem a cada dia com mais e mais ações violentas contra os cidadãos de bem deste País. Nosso sistema punitivo é de tal

sorte ineficaz que, mesmo quando consegue restringir a liberdade dos criminosos, não impede a continuidade de suas ações delituosas.

A maior expressão da falência de nossas ações de segurança é bastante conhecida por todos: os criminosos detidos em nossos presídios continuam suas práticas de dentro da cadeia, por meio de telefones celulares que escapam à vigilância. As estatísticas das áreas de segurança pública nos diversos Estados da Federação mostram que a maioria de vários tipos de crime, tais como falsos sequestros, golpes bancários e outros, partem de ligações ilegais realizadas de dentro dos presídios.

Embora algumas ações tenham sido implementadas, a verdade é que estamos perdendo esta guerra para o crime organizado. As punições, quando existem, ainda são tão insignificantes que os bandidos não hesitam em dar continuidade a seus crimes.

Diante deste cenário inaceitável, entendemos que a única maneira de acabar com a ação de criminosos detidos nos presídios é a adoção de uma medida definitiva que garanta que os bandidos não tenham acesso a qualquer sinal de telefonia celular dentro ou nas imediações dos estabelecimentos prisionais.

Lembramos que a prestação de serviços de telefonia celular é uma autorização do Poder Público e que deve estar sujeita, em primeiro lugar, ao bem-estar da população. Neste sentido, as prestadoras dos serviços precisam se moldar à realidade das cidades em que oferecem seus serviços, evitando que sejam meio de difusão de crimes contra a própria população.

A presente solicitação visa atender uma reivindicação dos servidores da **SEJUS** - Secretaria de Justiça e da Cidadania do Estado do Ceará, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança.

Nossa iniciativa vai exatamente ao encontro desta necessidade urgentíssima de proteção de nosso povo contra os abusos verificados todos os dias em ações criminosas que partem de ligações celulares de dentro dos presídios. As atuais tecnologias já permitem, a custos extremamente razoáveis, a instalação de modernos sistemas de bloqueio de sinais de telefonia celular em determinadas áreas.

Neste sentido, acrescentamos três novos artigos à Lei Geral das Telecomunicações, de forma a obrigar que as prestadoras dos serviços de telefonia móvel instalem os respectivos bloqueadores que evitem que criminosos

tenham acesso a qualquer tipo de sinal nos presídios e em até a distância mínima de 50 metros de seus limites físicos. As prestadoras que descumprirem tal dispositivo estarão sujeitas a pesadas multas diárias de 5 milhões de reais e, na reincidência, a proibição de comercialização de novas linhas pelo prazo mínimo de 30 dias.

A gravidade deste tema requer a adoção de uma política pública forte, com penalidades proporcionais aos danos causados à população brasileira. Para que as prestadoras possam se adaptar e instalar os bloqueadores, a nova lei somente entrará em vigor em 180 dias de sua publicação.

Acreditamos que serão muitos os benefícios advindos da aprovação deste projeto. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

**CABO SABINO  
DEPUTADO FEDERAL -PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

**TÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**  
.....



CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Seção I**  
**Da obtenção**

.....

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

**Seção II**  
**Da extinção**

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2016**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3019/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º O Art. 349- A do Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. ....

Pena: reclusão, de cinco a dez anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o crime do Art. 349-A tenha sido tipificado há alguns anos em nossa legislação para combater o fenômeno das chamadas Facções Criminosas, que comandam o tráfico de drogas e um sem número de atividades do crime organizado de dentro dos presídios, dependendo da utilização dos aparelhos de telefonia celular para a comunicação ágil entre seus membros, nos últimos anos temos tido o recrudescimento do problema, sem que as autoridades tenham logrado êxito na erradicação desse fenômeno.

Todos os dias nos jornais vemos notícias de que ordens ditadas por grandes chefes do tráfico e criminosos que estão nas prisões, dadas por celulares, determinam a morte de policiais militares e civis e guardas prisionais, bem como determinam assaltos a bancos, sequestros, incêndios em veículos de transporte coletivo, e toda sorte de violências. Por outro lado, os celulares também são eles mesmos instrumentos diretos de crimes como o patrimônio, engordando as contas bancárias das facções criminosas com estelionatos, sequestros simulados e extorsões.

Agora mesmo a cidade de Natal vive momentos de terror justamente porque o governo do Estado ousou levar avante a iniciativa imprescindível de instalar bloqueadores de celulares em todos os presídios e o crime organizado responde colocando toda a cidade sob onde gravíssima de terrorismo. Assim como em Natal, em todos os Estados essa onda de terror potencialmente pode ocorrer a qualquer momento e combater o uso dos celulares está na linha do *front* dessa guerra pela paz pública.

Toda essa situação está a apontar que o crime do Art. 349-A do Código Penal não é mais um crime que possa ser de menor potencial ofensivo. Não se trata apenas do ingresso irregular de um aparelho de comunicação em um presídio, mas sim de fazer com continue à disposição dos criminosos mais perigosos uma verdadeira arma de risco para as massas, que permite às facções criminosas

cometer crimes gravíssimos e colocar em perigo iminente toda segurança da sociedade para perpetuar um poderio dos meliantes paralelo ao do Estado.

Ao agravar essa pena estaremos cortando pela raiz a possibilidade de comunicação dos criminosos presos, ferindo de morte o poderio das facções criminosas e contribuindo para que os cidadãos de bem possam mais uma vez viver tranquilos em nosso Brasil.

Como medida de defesa das famílias brasileiras e de paz social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

**CABO SABINO**  
**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009\)](#)

#### **Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....  
 .....  
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E A LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CRIAR O REGIME PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA MÁXIMA", E APENSADOS (PL722306)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006**

(Apensados os PLs 7035/2006, 141/2007, 457/2007, , , 2568/2007, 4563/2008, 6337/2009, 7878/2010, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, **3019/2015**, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, **5062/2016**, **5926/2016**, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, que tramita

sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita-se à apreciação do Plenário, pretende alterar a Lei de Execução Penal para criar o regime penitenciário de segurança máxima, a ser aplicado ao preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

O regime proposto possui as seguintes características principais: **a)** duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes; **b)** recolhimento em cela individual; **c)** visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público; **d)** banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; **e)** comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados; **f)** vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes; **g)** proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares; **h)** contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

O projeto prevê, ainda, que o preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava. Dispõe, também, que a inclusão no regime de segurança máxima dependerá de decisão judicial, a requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, garantida a manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, estabelece que os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima para criar uma divisão de inteligência penitenciária.

A esse projeto de lei encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 7035/2006: Veda o acesso à telefonia móvel, à Internet e a quaisquer meios de comunicação que facilitem atos preparatórios

- de crimes; limita o tempo do regime disciplinar diferenciado a dois terços da pena cominada ou aplicada;
- 2) PL nº 141/2007: Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências;
  - 3) PL nº 457/2007: Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências;
  - 4) PL nº 605/2007: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para incluir a possibilidade de determinação do bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;
  - 5) PL nº 909/2007: Adequa a Lei de Execução Penal à situação dos estabelecimentos penais, equacionando situações como controle das penitenciárias pelo crime organizado e a concessão de progressão de regime, utilização de celular e regulamentação de visitas;
  - 6) PL nº 973/2007: Estabelece o tempo indeterminado para que o preso provisório ou condenado permaneça no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Altera a Lei nº 7.210, de 1984;
  - 7) PL nº 4563/2008: Estabelece o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão de regime no caso de cometimento de falta grave;
  - 8) PL nº 1054/2007: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações -, para incluir dispositivo que obriga as empresas exploradoras do serviço móvel celular a rastrear áreas em torno de estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade;
  - 9) PL nº 1993/2007: Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para

incluir na destinação de seus recursos a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) e de outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle, em estabelecimentos penitenciários;

- 10) PL nº 2372/2007: Estabelece a instalação de identificadores de frequência de aparelhos celulares e dispositivos de radiocomunicação, nos estabelecimentos penais;
- 11) PL nº 2568/2007: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e radiocomunicação em presídios, casas de detenção e cadeias;
- 12) PL nº 6123/2009: Tipifica o crime de Comunicação de Presos, na ocorrência de utilização ou tentativa de uso de Internet, aparelho telefônico de comunicação móvel (telefone celular), de rádio ou similar;
- 13) PL nº 6337/2009: Tipifica o crime de uso clandestino de aparelho telefônico ou similar em presídio;
- 14) PL nº 7878/2010: Tipifica como crime a entrada de acessórios ou partes de componentes dos aparelhos de comunicação;
- 15) PL nº 5926/2016: Aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional;
- 16) PL nº 775/2015: Tipifica como crime cometido pelo preso, a posse ou uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
- 17) PL nº 4491/2016: Modifica o Código Penal para criminalizar a conduta de utilização de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso;
- 18) PL nº 7297/2017: Trata da posse de acessório de telefone

- celular em estabelecimento penal;
- 19) PL nº 592/2011: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio;
- 20) PL nº 2482/2011: Dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências;
- 21) PL nº 4513/2012: Dispõe sobre a instalação de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais federais;
- 22) PL nº 5319/2013: Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais;
- 23) PL nº 1300/2015: Altera o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de novos requisitos de segurança para os estabelecimentos penitenciários no que tange às telecomunicações;
- 24) PL nº 5019/2016: Acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal para estabelecer requisitos de segurança obrigatórios para os estabelecimentos penitenciários;
- 25) PL nº 6110/2016: Inclui os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais;
- 26) PL nº 5183/2013: Estabelece a ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado; altera a periodicidade de visitas de semanal para mensal; cancela as visitas íntimas; determina o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- 27) PL nº 2689/2015: Altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado,



- e amplia o prazo máximo de duração dessa sanção;
- 28) PL nº 4656/2016: Dispõe sobre ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado;
- 29) PL nº 5437/2013: Determina que as empresas operadoras de serviços de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais;
- 30) PL nº 1281/2015: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e radiotransmissores em presídios e penitenciárias;
- 31) PL nº 1845/2015: Obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios, e dá outras providências;
- 32) PL nº 3019/2015: Determina que as empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Telecomunicações, Radiocomunicações e de Internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos, e dá outras providências;
- 33) PL nº 3663/2015: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais;
- 34) PL nº 6815/2017: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais;
- 35) PL nº 1781/2015: Acrescenta §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para obrigar os estabelecimentos prisionais a instalar bloqueadores de celulares;

- 36) PL nº 2688/2015: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nos estabelecimentos penais;
- 37) PL nº 4432/2016: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários;
- 38) PL nº 5062/2016: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais;
- 39) PL nº 5936/2016: Dispõe sobre o bloqueio de sinais de celulares em unidades penitenciárias e estabelece limitações administrativas ao direito de construir a 200 metros dos limites externos das unidades prisionais;
- 40) PL 6177/2016: Estabelece princípios, diretrizes e normas gerais para elaboração e gestão de políticas de humanização do sistema penitenciário brasileiro e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir entre os órgãos de execução penal a Prefeitura Municipal e dispor sobre a execução de medidas emergenciais ou extraordinárias visando dar cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário e à lei aqui referenciada no que tange à superlotação carcerária e às condições degradantes de delegacias, cadeias públicas e estabelecimentos penais brasileiros.

A presente Comissão foi criada em 26 de março de 2015, porém foi constituída apenas em 30 de novembro de 2016, e a ela compete, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, realizar o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e de seus apensados.

Durante o seu funcionamento, esta Comissão realizou diversas audiências públicas, que trouxeram importantes subsídios para a elaboração do

presente relatório.

Nessas audiências, foram ouvidos os seguintes convidados: Maria Tereza Uille Gomes (Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná), Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais); Marco Antônio Severo Silva (Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN); Fernando Ferreira de Anunciação (Presidente da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Rocinaldo Jesus da Silva (Presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado do Amazonas – SINSPEAM); Erir Ribeiro Costa Filho (Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro); Adeilton de Souza Rocha (Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais); Marcelo Godoy (Procurador da República e Secretário-Executivo da 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional); Francisco Kupidowski (Secretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais); Ruy Muggiati (Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná); Lincoln Gakiya (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo); Vilobaldo Adelídio de Carvalho (Diretor da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Nilo Pasquali (gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da Anatel); Carlos Duprat (Diretor-Executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – SindiTeleBrasil); Rafael Fachin (Diretor da Academia de Justiça e Cidadania); Victor Dragalzew Júnior (Superintendente Executivo de Administração Penitenciária do Estado de Goiás); Haroldo Caetano da Silva (Promotor de Justiça do Estado de Goiás); Edemundo Dias de Oliveira Filho (Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO); Silvio Benedito Alves (Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás); José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); Gustavo Henrique Ivahy Badaró (Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); Renato Sergio de Lima (Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública); Edson Bez de Oliveira (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Danilo Pereira Júnior (Juiz Federal).

Além disso, esta Comissão realizou reuniões técnicas para subsidiar o presente parecer, à qual compareceram os seguintes participantes: Edson Bez de

Araújo (então Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Marco Antônio Severo da Silva (DEPEN/Ministério da Justiça); Ademar Silva de Vasconcelos (Juiz aposentado da Vara de Execução Penal do DF); Fernando Anuniação (FENASPEN); Cesar Mechi Morales (Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP); Nilo Pasquali (Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL); Paulo Ayran da Silva Bezerra (Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais – ABRAPOL); e Laura Souza (Coordenadora de Política Normativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça).

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar quanto à admissibilidade (aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira ou orçamentária) e, também, sobre o mérito dos projetos em questão.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito penal e sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos se encontra de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual

– PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, não verificamos conflitos com quaisquer disposições dessas normas orçamentárias. Concluímos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, e de seus apensos.

Em relação ao mérito, os projetos serão analisados separadamente.

O projeto principal (**7223/2006**, do Senado Federal) mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado, ainda que com alguns ajustes promovidos no **substitutivo** que ora apresentamos.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a importância em se estabelecer um regime rigoroso com a finalidade de segregar as lideranças de organizações criminosas foi ressaltada por alguns dos especialistas ouvidos por esta Comissão. Apenas a título de exemplo, confirmam-se as seguintes falas:

“Em relação ao projeto em si, eu acho que é um projeto importante de atualização da Lei de Execução Penal. No Brasil, hoje, nós temos mais de 570 mil presos. Nós temos uma superlotação importante, que supera a casa de 250 mil presos. E nós temos, no sistema prisional brasileiro, uma dificuldade muito grande de selecionar os presos, quais os presos que, uma vez identificados pelo setor de inteligência ou pela divisão de inteligência, efetivamente precisam ficar em unidades de segurança máxima.”  
(MARIA TEREZA UILLE GOMES – Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.)

“Eu li o projeto. É muito bom. O Brasil precisa de um projeto dessa magnitude. Eu falava em criação de um regime intermediário em relação ao RDD. É justamente o que está sendo previsto aqui no anteprojeto de lei. Fiquei muito feliz ao ver o projeto de lei que veio do Senado Federal. Trata-se da criação de um regime de segurança máxima, que seria uma alternativa ao RDD, voltado para os criminosos envolvidos com organizações criminosas, como é o caso dos autos.

[...]

Um detalhe: na Itália existe o cárcere duro, que é mais ou

menos a mesma coisa. Para os chefes mafiosos, existe o cárcere duro, para impedir o contato do preso com o mundo exterior. Ele fica recluso por 22 horas, tem 2 horas de banho de sol, isolado, e contato com familiar em duas vezes por mês. Não precisaria haver esse rigor, mas os contatos seriam como estão previstos no anteprojeto, através de parlatório, com filmagem, com vidro. Essa é uma situação que reputamos importante.

[...]

Portanto, Deputado, o Ministério Público do Estado de São Paulo — falo aqui em nome do Procurador-Geral, o Dr. Smanio — louva a iniciativa e apoia a modificação da legislação no sentido de recrudescer onde tem que recrudescer. Se existe esse campo fértil para que essa meia dúzia consiga dominar toda a população carcerária, precisamos endurecer.” (LINCOLN GAKIYA – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo)

“Eu acredito — e acredito firmemente, com base na experiência de convívio direto que eu tive com essas pessoas — que este projeto, da maneira como está aqui, é uma das soluções que nós poderíamos propor à sociedade. Ele vai resolver? Não, nada vai resolver. Mas ele vai melhorar bastante a situação, e eu acho que é isto o que temos que buscar: um resultado positivo.

Essa questão não se resolveu em nenhum lugar do mundo. O crime organizado existe no mundo inteiro e em nenhum lugar do mundo foi exterminado — não é no Brasil que ele vai ser. Mas eu acredito que nós temos oportunidade de diminuir a ação dessas organizações com um projeto desse tipo.” (MÁRCIO CHRISTINO – Procurador de Justiça Criminal e membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Sugerimos, porém, algumas alterações no projeto. Em primeiro lugar, entendemos que o próprio nome do instituto que se pretende criar deve ser alterado, de “regime de segurança máxima” para “regime **disciplinar** de segurança máxima”.

Afinal, não se trata de um novo regime de cumprimento de pena, conforme bem apontou, em audiência pública realizada nesta Comissão, o Dr. Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais):

“A primeira questão que eu trago é uma questão terminológica que me chamou muito a atenção, desde que provocado a estudar o tema, regime penitenciário de segurança máxima.

Por que eu chamo atenção para isso? Nós temos aqui, no âmbito da execução penal, no Direito Penal, na parte que cuida das penas, uma separação entre o que é regime e o que é arquitetura e estrutura prisional.

Regimes nós temos três: fechado, semiaberto e aberto. São definidos no Código Penal, e não na Lei de Execução Penal. E o projeto não me parece criar um quarto regime. Não é essa a pretensão. Se o fosse, a alteração deveria ser inserida no Código Penal, e não na Lei de Execução Penal.”

Outra alteração relevante diz respeito às hipóteses em que será cabível a aplicação do regime disciplinar de segurança máxima. O projeto propõe que estarão sujeitos a esse regime “*o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas*”.

Entendemos, todavia, que o regime disciplinar de segurança máxima **deve se limitar àqueles que exerçam liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa**. Para aquele que participa de organização criminosa sem exercer a função de liderança já é cabível o regime disciplinar diferenciado (art. 52, §2º, da Lei de Execução Penal), que nos parece suficiente para esses casos.

Para os líderes, porém, se mostra necessário um regime disciplinar mais rígido: o ora discutido regime disciplinar de segurança máxima. Essa foi uma preocupação externada pelo professor Gustavo Badaró em audiência pública realizada no dia 25/04/2017, com a qual concordamos:

“Nesse aspecto — se for para a manutenção do projeto —, um ponto que me parece relevante é o de que, se a finalidade é essa, nós temos uma ideia de organização criminosa. E o projeto fala em “participar, a qualquer título, de organização criminosa”. Aqui geráramos, se fôssemos aplicar isso, o efeito inverso: os presídios federais logo estariam superlotados. Não é quem participa de qualquer forma da organização criminosa que eu preciso isolar, não é quem participa de qualquer forma da organização criminosa que vai planejar a atuação, que vai comandar a forma como vai ganhar força, como vai conquistar um território de uma organização criminosa diversa.

Então, se a finalidade do projeto é essa, é preciso pensar num corte: de que isso se destina aos líderes das organizações criminosas, e não a quem participar de qualquer forma de organização criminosa. Se eu pegar quem participa de qualquer forma, vou desperdiçar recursos públicos em relação a 95% de membros de organização criminosa que não vão ter nenhum poder para gerar os prejuízos que o projeto pretende atacar.”

Além disso, sugerimos, no substitutivo, a possibilidade de incluir no regime disciplinar de segurança máxima aquele que tiver cometido crime contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015. Entendemos importante essa inclusão porque esses crimes demonstram, de forma inequívoca, a periculosidade daqueles que os perpetram, que merecem, por isso, uma vigilância mais rigorosa por parte do Estado.

Propomos, ainda, outras alterações pontuais em relação ao regime disciplinar de segurança máxima, dentre as quais destacamos:

- a) Vedação expressa de visita íntima;
- b) Proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou



aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

- c) Vedação de remissão da pena, progressão de regime ou concessão de livramento condicional enquanto o preso encontrar-se no regime disciplinar de segurança máxima.

Passemos, agora, à análise dos projetos apensados.

O projeto de lei nº **909/2007** (da Comissão de Legislação Participativa) propõe diversas alterações na Lei de Execução Penal que, por se mostrarem meritórias, foram inseridas no substitutivo que ora propomos, ainda que com alguns ajustes. Dentre essas alterações, destacamos:

- a) A delimitação, de forma mais clara, da competência jurisdicional no que diz respeito à execução penal;
- b) A previsão de que os governos federal, estadual e municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos 3 presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena;
- c) A inclusão da necessidade de cadastramento prévio do cônjuge ou companheiro para que se possa admitir a visita íntima (que, no substitutivo, limitamos ao apenado que ostentar bom comportamento);
- d) A inclusão, como falta grave, do não retorno injustificado da saída temporária;
- e) A previsão de que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos;
- f) A previsão de que o juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei;
- g) Alteração dos prazos para a progressão de regime e para a

concessão de saída temporária.

Em relação a este último ponto, iremos nos ater um pouco mais, em face da sua extrema relevância. O modelo de progressão de regime previsto hoje no Brasil diferencia apenas três situações: a) condenado por crime comum, seja primário ou reincidente (prazo de 1/6 para progressão); b) condenado por crime hediondo, desde que primário (prazo de 2/5 para progressão); c) condenado por crime hediondo, se reincidente (prazo de 3/5 para progressão).

Ocorre que, feita a divisão dessa forma simplória, seja o indivíduo reincidente por ter cometido dez crimes de homicídio simples (que não é hediondo) ou seja o indivíduo primário e condenado por um único furto, o prazo para a progressão de regime é o mesmo: 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

Com isso, porém, não podemos concordar. Acreditamos que existem diversas variáveis que deveriam entrar nesse cálculo. Por exemplo, tendo o crime sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o que demonstra uma maior periculosidade do agente, o prazo para a progressão de regime deve ser mais rigoroso que aquele previsto para um crime cometido sem violência ou grave ameaça. De igual sorte, o condenado primário deve, em todos os casos (e não apenas nos crimes hediondos) poder progredir após cumprir uma fração menor da pena que o reincidente.

Em face de tudo isso, propomos uma alteração substancial do art. 112 da Lei de Execução Penal, para prever que a progressão de regime apenas será possível quando o preso tiver cumprido ao menos:

- a) Vinte por cento (20%) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;
- b) Trinta por cento (30%) da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;
- c) Quarenta por cento (40%) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa;

- d) Cinquenta por cento (50%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; e
- e) Setenta por cento (70%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente.

Creemos que essa é uma forma mais justa e proporcional para a progressão de regimes.

Em face dessa alteração, e pelos mesmos fundamentos, propomos a modificação, também, dos prazos referentes à concessão de saída temporária e do livramento condicional.

Ainda em relação ao citado art. 112, o projeto de Lei nº **4563/2008** (da Comissão de Legislação Participativa) almeja acrescentar um parágrafo a fim de estabelecer que “*o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena*”.

Consideramos extremamente oportuna essa previsão na Lei de Execução Penal, já que ela incorpora a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“[...] I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes [...] (HC 136376-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

Por esse motivo, opinamos pela sua aprovação **na forma do substitutivo**.

Os projetos de Lei nº **5183/2013** (do deputado Mendonça Filho), **2689/2015** (da CPI do Sistema Carcerário de 2015) e **4656/2016** (do deputado Laudívio Carvalho) buscam, em síntese, ampliar o prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, assim como o prazo de duração do isolamento preventivo. Com esse mesmo propósito, o projeto de Lei nº **973/2007** (do deputado

Valdemar Costa Neto) estipula que a duração desse regime deve ser por tempo indeterminado e o projeto de Lei nº **7035/2006** (do deputado Antonio Carlos Pannunzio) limita o prazo máximo a dois terços da pena aplicada.

Essas proposições, por se mostrarem meritórias, devem ser aprovadas, **na forma do substitutivo**. Com efeito, em relação à ampliação do prazo do RDD, entendo que o objetivo almejado pelos nobres autores será alcançado pelo ora proposto regime disciplinar de segurança máxima (que terá duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação). Além disso, acolhemos, no substitutivo, a sugestão de ampliação para até trinta dias o prazo do isolamento preventivo a ser decretado pela autoridade administrativa.

Pelas mesmas razões, deve ser aprovado, na forma do substitutivo, o projeto de lei nº **592/2011** (do deputado Fernando Francischini), que propõe a criação de um regime disciplinar máximo cujas características encontram-se, em sua quase totalidade, abrangidas pelo regime disciplinar de segurança máxima ora proposto.

Em relação aos Projetos de Lei nº **6123/2009** (do deputado Manoel Junior), **6337/2009** (do deputado José Otávio Germano), **7878/2010** (do Deputado Hugo Leal), **775/2015** (do Deputado Ronaldo Martins) e **4491/2016** (do deputado Carlos Henrique Gaguim), todos eles buscam **tipificar a conduta de utilização indevida de aparelho de comunicação no interior de estabelecimento prisional** e, portanto, devem ser aprovados.

A medida se mostra oportuna e pertinente porque, ainda que o Estado tome todas as providências para impedir que esses aparelhos ingressem indevidamente nos presídios, **não há como se olvidar que o planejamento e o comando de diversas organizações criminosas ainda se dão no interior dos estabelecimentos prisionais, através de ordens emanadas, por celulares ou outros aparelhos de comunicação, ao mundo extramuros.**

Dessa forma e com o intuito de inibir a utilização indevida de aparelhos de comunicação no interior dos presídios, os projetos supramencionados devem ser aprovados, **todos na forma do substitutivo**, que propõe a criação de um art. 349-B no Código Penal para tipificar a conduta de *“utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho*

*telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial*", cominando, em seu preceito secundário, a pena de "detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos".

As proposições nº **7297/2017** (do deputado Vitor Valim) e **5926/2016** (do deputado Cabo Sabino), por sua vez, buscam aumentar as penas dos crimes descritos nos artigos 319-A ("*deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*") e 349-A ("*ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional*"), ambos do Código Penal. A pena atual prevista em ambos os casos é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Entendemos, nesse particular, que **a pena atualmente prevista é realmente insuficiente diante da gravidade desses crimes**, de forma que esses projetos de lei também devem ser aprovados, **na forma do substitutivo**. Optamos, todavia, para conferir maior sistematicidade e proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação, propor a pena de **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, ou seja, a mesma proposta para o art. 349-B que se pretende inserir no Código Penal.

Além disso, julgamos prudente inserir, nesses tipos penais, a criminalização das condutas ali previstas também em relação ao **acessório ou parte dos componentes** do aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar. Caso contrário, em face do princípio da taxatividade da lei penal, bastaria que cada indivíduo ingressasse com uma parte do aparelho telefônico para que ninguém incidisse em tipo penal algum.

Na sequência, consideramos também adequado e necessário tipificar as condutas de "*promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual*", cominando pena de **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**.

Ainda em relação à utilização indevida de aparelhos no interior de

estabelecimentos penais, sugerimos a inclusão, na Lei de Execução Penal, de dispositivo que possibilita que o juiz autorize a destruição ou inutilização, por qualquer meio, de todos os aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal.

Os Projetos de Lei nº **141/2007** (do deputado Neucimar Fraga), **457/2007** (do deputado Paulo Pimenta), **605/2007** (do deputado Antonio Carlos Mendes Thame), **1054/2007** (do deputado William Woo), **1993/2007** (do Senado Federal), **2372/2007** (do deputado Ratinho Junior), **2568/2007** (do deputado Walter Brito Neto), **2482/2011** (do deputado Newton Cardoso), **4513/2012** (do deputado Wellington Fagundes), **5319/2013** (do deputado Jorginho Mello), **5437/2013** (do deputado Otavio Leite), **1281/2015** (do deputado Beto Rosado), **1845/2015** (do deputado Silas Freire), **3019/2015** (do deputado Baleia Rossi), **3663/2015** (do deputado Laudivio Carvalho), **6815/2017** (do deputado Hildo Rocha), **1781/2015** (do deputado Diego Andrade), **2688/2015** (da CPI do Sistema Carcerário de 2015), **4432/2016** (do deputado Covatti Filho), **5062/2016** (do deputado Cabo Sabino), **5936/2016** (do deputado Fábio Faria), **1300/2015** (do deputado Vitor Valim), **5019/2016** (do deputado Vitor Valim) e **6110/2016** (do deputado Marx Beltrão), por sua vez, cuidam, cada um à sua maneira, do tema atinente ao **bloqueio dos sinais de comunicação nos estabelecimentos prisionais**.

Também esses projetos merecem aprovação, **na forma do substitutivo ora proposto**, tendo em vista que, conforme apontou a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada em 2015, *“diversos problemas que permeiam o Sistema Penitenciário nacional estão intimamente relacionados à fácil comunicação que se tem observado entre os indivíduos privados de liberdade e o mundo extramuros. De fato, não é exagerado afirmar que boa parte das rebeliões, das fugas, dentre outras coisas, poderiam ser evitadas se essa comunicação fosse cortada”*.

Optamos, porém, por **estabelecer uma redação que confira uma maior discricionariedade às autoridades responsáveis para elegerem a melhor solução para impedir a rádio comunicação, assim como obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizarem todas as informações necessárias para que esse bloqueio seja realizado de forma eficiente e eficaz**.

Afinal, conforme asseverou o Dr. Nilo Pasquali, Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL, em audiência pública realizada no dia 05/04/2017, “o bloqueador é altamente efetivo desde que aliado a projeto bem formulado e em coordenação com as prestadoras de serviço na localidade. Atendendo a esses requisitos, ele vai ser bem efetivo. Vai-se conseguir uma garantia próxima de 100% de um perímetro penitenciário sem sinal de celular”.

Por oportuno, acreditamos ser de extrema relevância a inclusão de um novo inciso no art. 92 do Código Penal para tornar a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena um efeito da condenação.

Vale ressaltar que os efeitos de que trata esse artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção da previsão de suspensão do sigilo ou da restrição da comunicação para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.

Outrossim, cumpre mencionar que pretendemos alterar o art. 75 da Lei de Execução Penal, para modificar a exigência de que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento prisional seja “portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais”, passando-se a exigir apenas o nível superior de escolaridade. Essa alteração nos parece bastante salutar, sobretudo porque, hoje em dia, existem diversos cursos (e não apenas aqueles elencados acima) que possibilitam uma correta e eficiente gestão do sistema prisional.

Ainda no art. 75, sugerimos a retirada da exigência de que o diretor do estabelecimento deva residir no estabelecimento ou em suas proximidades, por entendermos que esse dispositivo se mostra anacrônico.

Ademais, mostra-se imprescindível modificar o art. 199 da Lei de Execução Penal, a fim de regular o emprego de algemas ou meio similar e vedar expressamente a sua utilização em mulheres durante o trabalho de parto.

Cabe lembrar que, sobre o tema, fora publicado recentemente um decreto que limita o uso de algemas a situações de “resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros”, seguindo o teor da Súmula Vinculante nº 11 editada em 2008 pelo

Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Decreto em questão também proíbe o emprego de algemas em mulheres presas que estejam em trabalho de parto, inclusive no trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o nascimento do bebê, durante o período em que ela estiver internada.

Nesse ponto, a modificação legislativa implementa em âmbito nacional compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil como as chamadas Regras de Bangkok, das Nações Unidas (Resolução 2010/16), sobre o tratamento de mulheres presas, e o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Portanto, é importante observar que as normas vigentes sobre a matéria confluem no sentido de que só é permitido o emprego de algemas em casos de resistência, fundado receio de fuga, ou perigo à integridade física (própria ou alheia), causado pelo preso ou por terceiros.

No tocante ao tema da revista realizada nos presídios, incluímos um dispositivo para que a União, os Estados e o Distrito Federal invistam em construções que viabilizem a revista invertida, acolhendo a sugestão apresentada pelo convidado Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais) em audiência pública ocorrida nesta Comissão:

“Um ponto muito importante, que foi levantado, é a arquitetura prisional. Eu discuto muito isso. Em Minas Gerais, nós não temos a construção nem a previsão de se construir unidades. E é importante pensar na arquitetura prisional, porque ela influi diretamente na segurança. Uma das coisas de que eu já tive oportunidade de falar nesta Casa é justamente sobre a revista invertida. Ao falar da revista vexatória, que é um estupro institucionalizado a que o visitante passa, a pena não é do parente, mas, da pessoa que está presa. Ela é que tem que sofrer a aflição do cárcere, não a sua mãe, a sua esposa, o seu filho, sobre os quais não há sanção do Estado. Então, essa revista invertida pressupõe



uma arquitetura prisional, em cujo interior — galerias e celas — o visitante não ingresse, porque, quando esse ingresso existe, é preciso revistar o parente. E sabemos que essa revista não é tão eficaz assim. Por mais que se coloque body scanner, detector de metal, ela não é eficaz.

Então, o que se pode fazer? Nessa revista invertida, o preso é que passa pelo procedimento de revista, antes e depois da visita.”

No que tange ao projeto de lei nº **6177/2016** (do deputado Carlos Zarattini), que também deve ser aprovado, **na forma do substitutivo**, acolhemos a ideia de “*permitir que o Município possa participar ‘oficialmente’ da Execução Penal (os crimes ocorrem no município e não na União) e receber recursos da União e Estados para o desenvolvimento de programas e ações de reinserção social de condenados, internos e egresso*”, conforme esclareceu o próprio autor da proposição em sua justificação.

Por fim, sugerimos a inclusão, no art. 41 da Lei de Execução Penal, do cadastramento biométrico para garantir a correta identificação e qualificação civil do preso. Afinal, o que se tem observado é que faltam, no modelo atual, ações efetivas para a identificação inequívoca do indivíduo encarcerado. Assim, torna-se importante criar arcabouço normativo que assegure a confirmação da identidade civil de presos por método científico de identificação, inclusive como forma de reforçar o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, o qual disciplina que “*o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*”.

Ademais, estabelecer a unicidade de cada indivíduo dentro do presídio, além de garantir sua cidadania e personalidade, oportuniza às instituições o desenvolvimento e a implantação de políticas públicas voltadas a ressocialização com muito mais segurança.

**Diante do exposto**, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7223/2006, 7035/2006, 141/2007, 457/2007,

- 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011,

4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017, **todos na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

SUBTENENTE GONZAGA

### SUBSTITUTIVO AO PL 7.233/2006

**(Apensados os PL 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017) Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre progressão de regime de cumprimento de pena, institui o regime disciplinar de segurança máxima, inclui o Município como partícipe da execução penal, regula o emprego de algemas, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio, dispõe sobre a perda do sigilo e restrição da comunicação do preso, inclui regras para o bloqueio de telecomunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso

provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34. ....

.....

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41. ....

.....

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§ 1º .....

§ 2º Ao apenado que ostentar bom comportamento poderá ser concedido o direito a visita íntima de cônjuge ou companheiro, desde que previamente cadastrado o visitante junto à administração prisional

§ 3º O advento de motim, ou qualquer outro ato que provoque a subversão da ordem no interior do estabelecimento prisional suspenderá automaticamente as visitas aos presos pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado, até que o funcionamento do estabelecimento volte à normalidade.

§ 4º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 5º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 4º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.” (NR)

## “SUBSEÇÃO II

### Das faltas disciplinares e dos regimes especiais

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de resolução, especificar as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

.....” (NR)

“Art. 50. ....

.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente

externo; ou

VIII – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

“Art. 51-A. Comete falta gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que pratica crime hediondo ou equiparado, durante o cumprimento da pena”

“Art. 52. Fundados indícios da prática de crime doloso, subversão da ordem interna, prática de ato ilícito ou infração administrativa visando ao cometimento de outro crime mais gravoso, por ele ou por outrem, constituem falta grave e sujeitam o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 3º A reiteração será reconhecida, para os fins desta lei, a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de que exerça liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa, assim apurado em procedimento disciplinar ou quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima sujeita o preso às seguintes condições:

I – duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação, por decisão fundamentada, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas, não sendo admitida visita íntima;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente público responsável, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos e bebidas em geral

por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

IX – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso submetido a regime disciplinar de segurança máxima poderá ser transferido para penitenciária federal ou para unidade federativa diversa do local do feito, por conveniência da disciplina, periculosidade do preso ou como medida de desarticulação de bando, quadrilha ou organização criminosa.

§ 3º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar de segurança máxima, o preso não poderá remir a pena, progredir de regime ou obter o livramento condicional.”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

.....

VI – inclusão no regime disciplinar de segurança máxima.”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos V e VI, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O Juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, e concederá vista ao Ministério Público e a defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61. ....

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art.75 .....

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função”. (NR)



“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso, os agentes penitenciários e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o

crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa; e

IV – cinquenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, e setenta por cento, se reincidente.

§ 1º Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação da progressão de regime levará em conta o tempo de cumprimento da pena equivalente ao mais gravoso.

§ 2º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 3º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 4º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 117. ....

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência

admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123. ....

.....

II – cumprimento mínimo de vinte por cento da pena, se o condenado for primário, trinta por cento, se reincidente, e cinquenta por cento, para o condenado por crime hediondo ou equiparado;

.....

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33. ....

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprido quinze pontos percentuais a mais que o necessário para progressão de regime;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

.....” (NR)

“Art. 92. ....

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado ou do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007,

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)”

“Art. 3º .....

.....

X – a execução de penas e medidas alternativas.

XI – a assistência ao egresso.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 75, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

SUBTENENTE GONZAGA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.223/2006, do PL 7035/2006, do PL 141/2007, do PL 605/2007, do PL 1054/2007, do PL 1993/2007, do PL 2372/2007, do PL 2568/2007, do PL 6123/2009, do PL 592/2011, do PL 2482/2011, do PL 4513/2012, do PL 5183/2013, do PL 5437/2013, do PL 1781/2015, do PL 2688/2015, do PL 6177/2016, do PL 909/2007, do PL 457/2007, do PL 973/2007, do PL 4563/2008, do PL 6337/2009, do PL 7878/2010, do PL 775/2015, do PL 4491/2016,

do PL 7297/2017, do **PL 5926/2016**, do PL 5319/2013, do PL 1300/2015, do PL 5019/2016, do PL 6110/2016, do PL 2689/2015, do PL 4656/2016, do PL 1281/2015, do PL 1845/2015, do **PL 3019/2015**, do PL 3663/2015, do PL 6815/2017, do PL 4432/2016, do **PL 5062/2016**, e do PL 5936/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente, Alberto Fraga e Lincoln Portela - Vice-Presidentes, Subtenente Gonzaga, Relator; Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Robinson Almeida, Ronaldo Benedet, Vitor Valim, Dagoberto Nogueira, Delegado Francischini, Marcos Reategui e Raquel Muniz.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.223/2006**

**(Apensados os PL 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017)** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre progressão de regime de cumprimento de pena, institui o regime disciplinar de segurança máxima, inclui o Município como partícipe da execução penal, regula o emprego de algemas, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio, dispõe sobre a perda do sigilo e restrição da comunicação do preso, inclui regras para o bloqueio de telecomunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.



Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34. ....

.....

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41. ....

.....

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua

correta identificação e qualificação civil;

.....  
 § 1º .....

§ 2º Ao apenado que ostentar bom comportamento poderá ser concedido o direito a visita íntima de cônjuge ou companheiro, desde que previamente cadastrado o visitante junto à administração prisional

§ 3º O advento de motim, ou qualquer outro ato que provoque a subversão da ordem no interior do estabelecimento prisional suspenderá automaticamente as visitas aos presos pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado, até que o funcionamento do estabelecimento volte à normalidade.

§ 4º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 5º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 4º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.” (NR)

#### “SUBSEÇÃO II

Das faltas disciplinares e dos regimes especiais

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de resolução, especificar as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

.....” (NR)

“Art. 50. ....

.....  
 VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho

telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; ou

VIII – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

“Art. 51-A. Comete falta gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que pratica crime hediondo ou equiparado, durante o cumprimento da pena”

“Art. 52. Fundados indícios da prática de crime doloso, subversão da ordem interna, prática de ato ilícito ou infração administrativa visando ao cometimento de outro crime mais gravoso, por ele ou por outrem, constituem falta grave e sujeitam o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 3º A reiteração será reconhecida, para os fins desta lei, a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de que exerça liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa, assim apurado em procedimento disciplinar ou quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima sujeita o preso às seguintes condições:

I – duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação, por decisão fundamentada, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas, não sendo admitida visita íntima;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente público responsável, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

IX – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso submetido a regime disciplinar de segurança máxima poderá ser transferido para penitenciária federal ou para unidade federativa diversa do local do feito, por conveniência da disciplina, periculosidade do preso ou como medida de desarticulação de bando, quadrilha ou organização criminosa.

§ 3º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar de segurança máxima, o preso não poderá remir a pena, progredir de regime ou obter o livramento condicional.”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

.....

VI – inclusão no regime disciplinar de segurança máxima.”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos V e VI, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O Juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, e concederá vista ao Ministério

Público e a defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.”  
(NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61. ....

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art.75 .....

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função”. (NR)

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso, os agentes penitenciários e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública

arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa; e

IV – cinquenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, e setenta por cento, se reincidente.

§ 1º Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação da

progressão de regime levará em conta o tempo de cumprimento da pena equivalente ao mais gravoso.

§ 2º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 3º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 4º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 117. ....

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123. ....

.....

II – cumprimento mínimo de vinte por cento da pena, se o condenado for primário, trinta por cento, se reincidente, e cinquenta por cento, para o condenado por crime hediondo ou equiparado;

.....

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:



I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33. ....

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprido quinze pontos percentuais a mais que o necessário para progressão de regime;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

.....” (NR)

“Art. 92. ....

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de

telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado ou do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)”

“Art. 3º .....

.....

X – a execução de penas e medidas alternativas.

XI – a assistência ao egresso.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 75, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**